



Acórdão 00541/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 03418/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEAFI - Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE BAIXO
GUANDU - EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR –
DAR QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu**, sob a responsabilidade do **Sr. Adonias Menegidio da Silva**, em sua função como ordenador de despesa, no **exercício de 2019**.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 385/2020-6, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta de citação do responsável para que apresentasse razões de justificativa, haja vista terem sido identificadas algumas divergências contábeis.

Com base nessa proposta foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 237/2020-4, que embasou a Decisão SEGEX 310/2020-8, que citou o senhor Adonias Menegidio da Silva para que no prazo estipulado apresentasse razões de justificativa.

Apresentada a defesa, foram os autos encaminhados Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, onde foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 493/2021-1, que propôs o julgamento regular das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 641/2021-1.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que no caso em tela, o Relatório Técnico 385/2020-6 apontou uma série de divergências contábeis, que serviram de fundamento técnico para que na Instrução Técnica Inicial ITI 237/2020-4 fosse proposta a citação do responsável para que apresentasse as respectivas razões de justificativa.

Tal proposta foi encampada pela Decisão SEGEX 310/2020-8, que citou o Sr. Adonias Menegidio da Silva para que, no prazo estipulado, apresentasse razões de justificativa, ante as divergências encontradas.

Uma vez apresentadas as justificativas, foram, novamente, encaminhados os autos para área técnica para a continuidade da instrução processual. A respeito disso, constato que tanto Instrução Técnica Conclusiva ITC 493/2021-1, quanto o Parecer 641/2021-1 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentada pelo Sr. Adonias Menegidio da Silva, gestor responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, no exercício financeiro de 2019, tendo sido devidamente cotejadas as divergências assinaladas inicialmente com a defesa apresentada tempestivamente.

Importa consignar nas palavras do i. Procurador de Contas no evento 87, Dr. Luciano Vieira, que, *“consoante Relatório Técnico 00385/2020-6, descumpriu-se o prazo para apresentação da prestação de contas. Contudo, conforme Decisão Plenária n. 13/2020, não serão autuados processos de fiscalização decorrentes de omissão no envio da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2019”*.

Nesses termos, levando em consideração a análise técnica realizada, bem como o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integra a ITC 493/2021-1:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE BAIXO GUANDU**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica).

Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao atual gestor:

1. que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público; e
2. que os ajustes dos bens imóveis patrimoniais sejam providenciados e apresentado o resultado no exercício seguinte.”

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-541/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo **Sr. Adonias Menegidio da Silva**, gestor responsável pela **Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu**, no **exercício financeiro de 2019**, na forma do inciso 1¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação ao responsável**, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu que:

- a. adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

b. e que os ajustes dos bens imóveis patrimoniais sejam providenciados e apresentado o resultado no exercício seguinte;

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões